

LEI Nº 1.723

De 17 de dezembro de 1.969

Institue o Código Tributário do Município de Araraquara.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 15 de dezembro de 1.969, promulga a seguinte lei :

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.-

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos;

- a) - sôbre a propriedade territorial urbana;
- b) - sôbre a propriedade predial urbana;
- c) - sôbre a circulação de mercadorias;
- d) - sôbre os serviços de qualquer natureza.-

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.-

III - a contribuição de melhoria

IV - obras de pavimentação

V - preços de serviços prestados.-

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.-

Artigo 4º - As tabeças de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.-

Da Administração Fiscal

Artigo 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.-

Artigo 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.-

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.-

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.-

Artigo 7º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modêlos de declarações e de documentos, que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.-

Artigo 8º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.-

C. PÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 9º - Considere-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.-

Artigo 10 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar à Fazenda Municipal.-

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.-

C. PÍTULO V

Das obrigações Tributárias Necessárias

Artigo 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escreiturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários-sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Artigo 12 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.-

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.-

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.-

Artigo 14 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.-

Artigo 15 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.-

Artigo 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo o beneficia.-

Artigo 17 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.-

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Artigo 18 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.-

Artigo 19 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos, onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias no registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.-

Parágrafo único - Nos casos a que se referem os números deste artigo os funcionários levarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.-

Artigo 20 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou por publicação em jornal local, ou ainda mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.-

Artigo 21 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.-

Artigo 22 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifiquem a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.-

Artigo 23 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Artigo 24 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.-

Artigo 25 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.-

CAPÍTULO VII

Da cobrança e do recolhimento dos Tributos

Artigo 26 - Expirado o prazo fixado para o pagamento dos tributos, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, - contados por mês ou fração, e mais as seguintes multas:

	5
a) - até 90 dias após o vencimento	10%
b) - de 90 dias até 180 dias, após o vencimento	20%
c) - após mais de 180 dias	30%

Parágrafo único - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária, nos termos da legislação federal vigente.-

Artigo 27 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos para recolhimento de tributo, responderão, civil e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.-

Artigo 28 - Pela cobrança menor do tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Artigo 29 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.-

Artigo 30 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 31 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;-

Artigo 32 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asscuratória da restituição.-

Artigo 33 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 31, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 31 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial - que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Artigo 34 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.-

Artigo 35 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 36 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem o despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente,-

CAPÍTULO IX

Das imunidades e isenções

Artigo 37 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito-Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, de instituições de educação, de assistência social e sociedades, clubes e demais organizações que prestem serviços à comunidade, observados os requisitos da lei;

IV - as entidades esportivas, recreativas e culturais;

V - o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão,-

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias - tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes,-

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringem aqueles destinados ao exercício do culto,-

§ 3º - As instituições mencionadas nos itens III, IV e V, somente gozarão da imunidade deste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos,-

Artigo 38 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei,-

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica,-

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas sempre a requerimento do interessado,-

Artigo 39 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada,-

Artigo 40 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria,-

CAPÍTULO X

Da Dívida Ativa

Artigo 41 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 42 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura,-

Artigo 43 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte,-

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos como Dívida Ativa Municipal,-

Artigo 44 - O termo de inscrição da dívida ativa, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Parágrafo único - As certidões extraídas para cobrança judicial, devidamente autenticadas, conterão, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número de inscrição, bem como, os juros, multas e correção monetária, até a data em que for expedida.-

Artigo 45 - Os débitos fiscais serão cancelados mediante despacho do Prefeito ou do Departamento competente:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.-

Artigo 46 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.-

Parágrafo único - A partir da data da notificação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Artigo 47 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.-

Artigo 48 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.-

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Artigo 49 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.-

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Disposições Gerais

Artigo 50 - Sem prejuizo das disposições relativas a infracções e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infracções a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.-

Artigo 51 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.-

Artigo 52 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.-

Artigo 53 - A omissão de pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infracção, nos termos da lei.-

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.-

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.-

Artigo 54 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infracções ou tentativas de infracção aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.-

Artigo 55 - Apurando-se, no mesmo processo, infracção de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infracção mais grave.-

Artigo 56 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infracção que houver cometido.-

Artigo 57 - A sanção às infracções das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).-

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infracção de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infracção anterior.-

Artigo 58 - A aplicação de multa não prejudicará a acção criminal que, no caso couber.-

Secção 2a

Das Multas

Artigo 59 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infracção;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.-

Artigo 60 - É passível de multa de um décimo de salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em notificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente;
- XI - cometer infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- XII - sonegar por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- XIII - viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- XIV - instruir pedidos de isenção, ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.-

Seção 3a

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 61 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, requerer favores ou direitos e transacionar a qualquer título com a administração do Município.-

Seção 4a

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 62 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.-

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 57 deste Código.-

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.-

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Secção 1ª

Dos termos de Fiscalização

Artigo 63 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.-

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.-

Secção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 64 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.-

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

Artigo 65 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 76 deste Código.-

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.-

Artigo 66 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.-

Artigo 67 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.-

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplicar-se-á no que couber, o disposto nos artigos 100 a 102 deste Código.-

Artigo 68 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

Seção 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 69 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Artigo 70 - A notificação preliminar será feita em fórmula desta cada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.-

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 63.-

Artigo 71 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, de qual não caiba recurso ou defesa.-

Artigo 72 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furter-se do pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

Seção 4ª

De Representação

Artigo 73 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.-

Artigo 74 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.-

Artigo 75 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.-

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Secção 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 76 - O auto de infração, lavrado com precisão, clareza, - sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir os nomes do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.-

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.-

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.-

Artigo 77 - O auto de infração, poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.-

Artigo 78 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio-fiscal do infrator;

Artigo 79 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.-

Artigo 80 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 78 e 79 dêste Código.-

Secção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 81 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, - de afixação do edital, ou do recebimento do aviso.-

Artigo 82 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, - facultada a juntada de documentos.-

Artigo 83 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, - contra a omissão ou exclusão do lançamento.-

Artigo 84 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.-

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 85 - O atuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) - dias, contados da intimação.-

Artigo 86 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.- Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (déis) dias, para impugna-la.-

Artigo 87 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).-

Artigo 88 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (déis) dias, contados da data em que receber o processo.-

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 89 - Findos os prazos e que se referem os artigos 85 e 86- deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no - prazo de 10 (déis) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 90 - As perícias deferidas competirão ao perito designado- pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.-

Artigo 91 - Ao atuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.-

Artigo 92 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.-

Artigo 93 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou - arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 94 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto- o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, - que proferirá a decisão, no prazo de 10 (déis) dias.-

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.-

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (déis) dias, para proferir decisão.-

§ 3º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas - observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.-

Artigo 95 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.-

Artigo 96 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.-

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 97 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, pelo autuado ou reclamante pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.-

Artigo 98 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.-

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 99 - Nem um recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.-

Artigo 100 - Quando a importância total do litígio exceder de seis vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 97 deste Código.-

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.-

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.-

Artigo 101 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.-

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.-

Artigo 102 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.-

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 103 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (déis) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (déis) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (déis) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 68 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.-

Artigo 104 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 103, número IV e com o § 3º do artigo 100, deste Código.-

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 105 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.-

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.-

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreendendo as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.-

Artigo 106 - Todos os proprietários ou possuidores, e qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º de artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no respectivo cadastro de Prefeitura.-

Artigo 107 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.-

Artigo 108 - A Prefeitura poderá quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.-

CAPÍTULO II

De Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 109 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor e qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.-

Artigo 110 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda de imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-

Artigo 111 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.-

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.-

Artigo 112 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, com escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.-

Artigo 113 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante - compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.-

Artigo 114 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam modificar o lançamento dos tributos municipais.-

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.-

Artigo 115 - A concessão de "IMBITE-SE", só se completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.-

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 116 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.-

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, - assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.-

Artigo 117 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade de va funcionar o estabelecimento ou ser exercidos atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, com - preendendo a numeração do prédio, do pavimento e do sala ou outro tipo de dependência ou sêde, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêlo, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.-

Parágrafo único - Quanto aos estabelecimentos novos, a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início dos negócios.-

Artigo 118 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, - ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 - (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.-

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância de disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.-

Artigo 119 - A cessão dos estabelecimentos será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.-

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos - pelo exercício de atividade ou negócio de produção, industria ou comércio.-

Artigo 120 - Para os efeitos d'êste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.-

Artigo 121 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.-

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

CAPÍTULO IV

De Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 122 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.-

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da incidência, das isenções e reduções

Artigo 123 - O Imposto Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade ou o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Para os efeitos d'êste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observados os requisitos mínimos de existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.-

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.-

Artigo 124 - São isentos de Imposto Territorial Urbano, os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou do Município.-

Artigo 125 - Estão sujeitos ao pagamento do Imposto Territorial-Urbano:

- I - os terrenos de prédio em construção paralizadas ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;
- III - as áreas sem construção, que exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas.-

19

Artigo 126 - O Impôsto Territorial Urbano, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito reais a ela relativos de compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.-

CAPÍTULO II

Da alíquota e Base de Cálculo

Artigo 127 - O Impôsto Territorial Urbano, será cobrado na seguinte base:

a) - 2% (dois por cento) do valor venal dos terrenos localizados na sede do Município;

b) - 1% (um por cento) do valor venal dos terrenos localizados nos Distritos.-

Artigo 128 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelos contribuintes, através da ficha do Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

a) - valor declarado pelo contribuinte;

b) - o índice médio de valorização, correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;

c) - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

d) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) - qualquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.-

§ 1º - Além dos elementos constantes do presente artigo, para apuração do valor venal, a Prefeitura Municipal organizará uma planta genérica de valores e de fixação de perímetros de modo a ficar assegurado a todos os contribuintes o mesmo e justo tratamento fiscal.-

§ 2º - A planta genérica de valores mencionada no § anterior, deverá ser aprovada por ato do Poder Executivo, e organizada por uma comissão de 3 (três) funcionários municipais, nomeados pelo Sr. Prefeito.-

§ 3º - Após a aprovação da planta genérica de valores de que tratam os parágrafos anteriores, as alterações futuras do valor venal não poderão ser de um exercício para o outro, superiores a vinte por cento, calculada sobre o valor venal do exercício anterior.-

Artigo 129 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores de base de cálculo para o lançamento e arrecadação do Impôsto Territorial Urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.-

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 130 - O Impôsto Predial Urbano, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.-

§ 1º - Considera-se prédios para os efeitos dêste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ou uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste Impôsto, entende-se como zona urbana, a definida nos §§ 1º e 2º do artigo 123, dêste Código.-

Artigo 131 - O Impôsto será cobrado na base de 0,8% (oito décimos por cento), sobre o valor venal do imóvel.-

§ 1º - A partir de 1º de Janeiro de 1971, o impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.-

§ 2º - Para os prédios que sirvam de residência própria, aos seus proprietários, o impôsto será reduzido em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor venal do imóvel.-

§ 3º - Os prédios próprios de estabelecimentos industrial, gozam de uma redução de 80% (oitenta por cento) sobre o valor venal do imóvel.-

Artigo 132 - O valor venal do imóvel, será apurado, de acordo com um ou mais fatores, como segue:

- I - área construída;
- II - valor unitário da construção;
- III - área do terreno;
- IV - localização dentro da categoria do zoneamento;
- V - valor declarado pelo contribuinte;
- VI - valor comparativo das transações realizadas nas respectivas zonas;
- VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Parágrafo único - Aplica-se ao Imposto Predial Urbano, o disposto pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 128 deste Código.-

Artigo 133 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores de base de cálculo para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial, será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.-

Artigo 134 - Os apartamentos, unidades ou dependências autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.-

Parágrafo único - Não se incluem na exigência do presente artigo, os imóveis localizados nos fundos da edificação principal, utilizados para oficinas, depósitos ou habitados por dependentes do proprietário que resida no local, desde que não estejam alugados e não ultrapassem a área construída de 70,00 MTS² (setenta metros quadrados).-

Artigo 135 - São isentos do Imposto Predial Urbano, os cegos, os aleijados impossibilitados para o trabalho e os portadores de doença malignas, desde que sejam comprovadamente pobres e que não possuam mais de uma propriedade.-

Parágrafo único - Cessará a isenção a partir da data em que o beneficiado estiver apto para o trabalho.-

TÍTULO VI

DO IMPÓSTO MUNICIPAL SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 136 - O Imposto Municipal sobre Circulação de Mercadorias tem como fato gerador, a saída destas de estabelecimentos produtores industriais e comerciais, e será arrecadado através de recebimento de quotas do Governo do Estado, de acordo com a legislação federal pertinente.-

TÍTULO VII

DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da incidência e do lançamento

Artigo 137 - O imposto sobre serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, e sua classificação obedecerá a lista de prestação de serviços enumeradas de acordo com a legislação federal pertinente.-

Artigo 138 - A base de cálculo do Imposto, é o preço cobrado pela prestação de serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fato-

fatores pertinentes, nêste não compreendidas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho.-

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de prestação de serviços, o impôsto será calculado sôbre o preço, deduzido das parcelas correspondentes.-

a) - ao valôr dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) - ao valôr das sub-empregadas já tributadas pelo Impôsto.-

§ 3º - Quando os serviços constantes da "Lista de Prestação de Serviços", forem prestadas por sociedades, essas ficarão sujeitas ao Impôsto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços na firma.-

Artigo 139 - Contribuinte, é o prestador de serviços.-

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.-

Artigo 140 - Ficam isentos do Impôsto:

I - o artesanato caseiro, dêsde que não seja mantido empregado e que a remuneração não exceda a 2 (dois) salários-mínimos mensais.-

II - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades cívicas e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, dêsde que não sejam remunerados;

IV - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição?-

V - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empregadas.-

VI - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica.-

Artigo 141 - Considera-se local de prestação de serviços:

a) - o do estabelecimento prestador, ou na falta dêsste o do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil o local onde se efectuar a prestação do serviço.-

Artigo 142 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.-

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

Artigo 143 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção, civil, o empreiteiro principal.-

Artigo 144 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançados ao contribuinte de parte de alíquotas variáveis, será feito através de guia, até o décimo quinto dia do mês subsequente que ocorrer o fato gerador, quando por alíquotas percentuais e, trimestralmente, quando fôr por alíquotas fixas anuais.-

§ 1º - O recolhimento deverá ser das operações durante todo o período anterior.-

§ 2º - A guia de recolhimento obedecerá modelo determinado pela Prefeitura.-

Artigo 145 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras normas, formas e prazos de pagamento, de todo o contribuinte constante da "Lista de Prestação de Serviços".-

Artigo 146 - Os contribuintes ficarão obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, a inscrição fiscal da classificação do tipo de serviço prestado, ainda que não tributados.-

Artigo 147 - O Executivo estabelecerá modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispôr sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades do estabelecimento.-

Artigo 148 - Os Agentes Fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, após a lavratura do auto de infração cabível.-

Artigo 149 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.-

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes e a serem encerrados.-

Artigo 150 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fiscal municipal, devendo ser conservados durante 5 (cinco) anos contados da data do encerramento.-

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, não tem qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito do fiscal municipal de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acôrdo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).-

Artigo 151 - Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida a competente nota fiscal de transação.-

Artigo 152 - O contribuinte é obrigado a manter talonário próprio para o atendimento das exigências previstas, consignando num dos livros exigidos o início do uso dos talões, com suas respectivas numerações e séries.-

Artigo 153 - As emprêsas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, somente poderão fazê-lo mediante guia de autorização de impressão expedida pela Diretoria de Receita.-

Artigo 154 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco municipal, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) - valôr das matérias primas, combustíveis e outros materiais empregados ou consumidos durante o ano;
- b) - fôlhas de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) - 10% (déz por cento) do valôr anual do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- d) - despêsas com o fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Artigo 155 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do impôsto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades, e as pessoas consideradas na letra "d", item "I", do artigo 2º da presente lei, o pagamento do impôsto será sempre na base anual.-

CAPITULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 156 - As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com multas:

- I - ao valôr igual ao do impôsto devido, observada a imposição mínima de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na cidade;
 - a) - aos que, sujeitos ao pagamento do Impôsto, por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valôr estimado do impôsto;
 - b) - aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, as respectivas notas fiscais;
- II - de 10% (déz por cento) do valôr do imposto tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do impôsto, deixarem de emitir nota fiscal, ou outro documento de contrôle a ser exigido, pela Prefeitura;
- III - igual ao valôr tributável aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, em proveito próprio ou alheio, e aos que se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;
- IV - de 1/4 (um quarto) do salário mínimo aos que, por qualquer fôrma, embarçarem, ou pretenderem iludir a ação do fisco municipal, ou ainda se recusarem a apresentar livros, papéis ou documentos exigidos para efeito de fiscalização;
- V - igual a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta lei.-

Parágrafo único - No caso do inciso I, se a infração de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude a multa será agravada de 3 (três) vezes o valôr do impôsto devido e nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.-

Artigo 157 - Na reincidência punir-se-á o infrator com multa em dôbro da mencionada no parágrafo único do artigo anterior, e em cada transgressão reincidente subsequente, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).-

Artigo 158 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.-

§ 1º - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias no prazo previsto para interposição de recurso.-

§ 2º - O pagamento de Imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.-

CAPÍTULO III

Da Lista e Alíquotas dos prestadores de serviços

Artigo 159 - A lista de prestação de serviços nos termos da classificação do Decreto Federal nº 334, de 8/09/69, é a seguinte:

LISTAS DE SERVIÇO E ALÍQUOTAS

- 1 - a) - Médicos; 2 salário mínimo vigente;
b) - Dentistas e Veterinários; 1 salário mínimo vigente;
- 2 - Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, - ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos; 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- 3 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica - 2 salário mínimo vigente;
- 4 - Hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica - 1% (um por cento) da receita bruta;
- 5 - Advogados - 1,5 do salário mínimo vigente;
Provisionados - 1 salário mínimo vigente;
- 6 - Agentes da propriedade industrial - 1 salário mínimo vigente;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária - 50% do salário mínimo vigente;
- 8 - Peritos e avaliadores - 50% do salário mínimo vigente;
- 9 - Tradutores e interpretes - 50% do salário mínimo vigente;
- 10 - Despachantes - 2 salário mínimo vigente;
- 11 - Economista - 1 salário mínimo vigente;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade - 1 salário mínimo vigente;
- 13 - Organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria e comércio, explorados pelo prestador dos serviços) - 2 salários mínimos vigente;
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente - 50% do salário mínimo vigente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) - 3% da receita bruta;

- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - 3% da receita bruta;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas - 3% sobre 10% do custo da obra, valor esse fixado pela Prefeitura, sendo o mínimo do Imposto anual 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos - 1 salário mínimo vigente;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM) - 2% da receita bruta, obedecido o § 2º do artigo 138, da presente lei;
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores nêles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fóra do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) - 2% da receita bruta;
- 21 - Limpeza de imóveis - 3% da receita bruta;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos - 50% do salário mínimo vigente;
- 23 - Desinfecção e higienização - 3% da receita bruta;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado) - 3% da receita bruta;
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:
- 1ª categoria - 50% do salário mínimo vigente;
- 2ª categoria - 40% do salário mínimo vigente;
- 3ª categoria - 30% do salário mínimo vigente;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres - 3% da receita bruta;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal - 2% da receita bruta;
- 28 - Diversões públicas:
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
- b) - exposições com cobrança de ingresso;
- c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo: Todo os itens - 10% da receita bruta;

- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM - 3% da receita bruta;
- 30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo - 3% sobre a receita bruta;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 - 3% da receita bruta;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 - 50% do salário mínimo vigente;
- 33 - Análises técnicas - 1 salário mínimo vigente;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres - 3% da receita bruta;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio - 3% da receita bruta;
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guardamoveis e serviços correlatos - 2% da receita bruta;
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) - 2% da receita bruta;
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos - 3% da receita bruta;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços) - 3% da receita bruta;
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) - 3% da receita bruta;
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) - 3% da receita bruta;
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) - 3% da receita bruta;
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização - 3% da receita bruta;
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza - 3% da receita bruta;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário - 3% da receita bruta;
- 46 - Tinturaria e Lavanderia - 3% da receita bruta;

- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos - não destinados à comercialização ou industrialização - 3% da receita bruta;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica - 3% da receita bruta;
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço - 3% da receita bruta;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes", para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dubragem e "mixagem" sonora - 3% da receita bruta;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos - por qualquer processo não incluído no item anterior - 3% da receita bruta;
- 52 - Locação de bens móveis - 3% da receita bruta;
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fototilografia; 3% da receita bruta;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais - 3% da receita bruta;
- 55 - Florestamento e reflorestamento; 1% da receita bruta;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICH); 3% da receita bruta;
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos; 3% da receita bruta;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros; 3% da receita bruta;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar - 3% da receita bruta;
- 60 - Encadernação de livros e revistas - 3% da receita bruta;
- 61 - Aerofotogrametria - 3% da receita bruta;
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais - 3% da receita bruta;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes" - 3% da receita bruta;
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria - 5% sobre as comissões auferidas;
- 65 - Empresas funerárias - 3% da receita bruta;
- 66 - Taxidermista - 3% da receita bruta.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.-

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, -
42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

- I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;
- II - como representando exclusivamente prestação de serviços - nos demais casos.-

§ 3º - Nos casos mencionados no § 3º do artigo 138, da presente lei, as sociedades, além das alíquotas individuais ficarão sujeitas a uma alíquota correspondente a 10% (déz por cento) do salário mínimo vigente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços a firma.-

§ 4º - O mínimo do Imposto sobre serviços a ser cobrado do contribuinte, é de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;

Artigo 160 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador.-

Artigo 161 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 159.-

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.-

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.-

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.-

Artigo 162 - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, de acordo com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.-

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente.-

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.-

Artigo 163 - Nenhum documento, certidão, atestado ou qualquer papel, será fornecido ao contribuinte inscrito no Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, sem que antes prove estar quites com os cofres municipais, com relação ao tributo.-

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Incidências e das Isenções

Artigo 164 - Pelo exercício regular de poder de polícia ou em razão de utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De Licença;
- II - De expediente e Serviços Diversos;
- III - Taxa Rodoviária;
- IV - Taxa de Serviços Urbanos;
- V - Taxa de Viagem;
- VI - Taxa de Pronto Socorro;
- VII - Taxa de Guarda Noturna; e,
- VIII - Taxa de Televisão.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Artigo 165 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para prática dos atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.-

Artigo 166 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;
- II - Renovação da licença para localização dos estabelecimentos mencionados no item anterior;
- III - Funcionamento dos estabelecimentos mencionados no Item I - em horários especiais;
- IV - Exercício na jurisdição do Município, do comércio eventual e ambulante;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de loteamentos e arruamentos em terrenos particulares;
- VII - Publicidade;
- VIII - Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- IX - Abate de gado no matadouro municipal.-

Artigo 167 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústrias ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 116 e 122, deste Código.-

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos de Produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 168 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.-

Artigo 169 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.-

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela própria anexa à este Código.-

Artigo 170 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos, serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.-

Artigo 171 - A licença para localização em instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o "ALVARÁ" respectivo.-

SEÇÃO II

Da Taxa de renovação da Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza .-

Artigo 172 - Além da taxa de licença para localização, é devida, anualmente, a taxa de renovação da licença.-

Artigo 173 - A taxa de renovação da licença para localização será cobrada de acordo com a Tabela própria constante deste código.-

Artigo 174 - O alvará de licença será conservado em lugar bem visível.-

SEÇÃO III

Da Taxa de licença para funcionamento em horário especial

Artigo 175 - Poderá ser concedida para funcionamento de estabelecimento inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, licença especial para funcionamento fora do horário regulamentar, observados os dispositivos da legislação federal e os da legislação municipal pertinentes.-

Artigo 176 - A taxa de licença para funcionamento em estabelecimentos nos horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela própria deste código, e arrecadada antecipada e independentemente do próprio lançamento.-

Artigo 177 - É obrigatória a fixação junto do alvará de funcionamento em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste código.-

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual e Ambulante

Artigo 178 - A Taxa de Licença para o comércio eventual será exigida por dia, e por metro quadrado da área ocupada..

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em diversas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações, ou a prática de comércio periódico na cidade, em locais autorizados pela Prefeitura, por pessoas ou firmas.-

§ 2º - É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, em locais e nas condições autorizadas pela Prefeitura.-

Artigo 179 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento ou localização fixa.-

Artigo 180 - A Taxa de que trata esta secção será cobrada de-
acôrdo com a tabéla própria anéxa a êste Código, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês, em que fôr devida quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre, em que fôr devida, - quando por ano.-

§ 1º - Além da taxa de que trata êste artigo, o comércio eventual fica sujeito ao pagamento da licença para localização por metro quadrado - da área ocupada, por dia.-

§ 2º - Compreende-se como área ocupada aquela utilizada para vendas, depósitos ou outras finalidades.-

§ 3º - Estão também sujeitos a taxa de que trata o § 1º os que exerçam o comércio ambulante de venda ou prestação de serviços, diretamente ao consumidor e que demandem de outros municípios.-

§ 4º - Para os efeitos do § 1º, dêste artigo, a área mínima tributável é de 5 (cinco) metros quadrados.-

Artigo 181 - Gozarão do desconto de 50% (cinquenta por cento) - da taxa estabelecida no § 1º do artigo anterior, aqueles que provarem o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, nas repartições arrecadoras estaduais no Município, desde que a parcela sobre a qual incidiu o Imposto sobre Circulação de Mercadorias local, não seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor do recolhimento anterior.-

Artigo 182 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente da Prefeitura Municipal, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.-

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será modificada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por êle exercida.-

§ 3º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição.-

Artigo 183 - Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam para as respectivas taxas.-

Artigo 184 - São isentos da taxa de licença para o comércio ambulante:

- I - os cegos, e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os que contarem mais de 60 anos de idade e não tiverem meios de subsistência;
- V - os vendedores de frutas nacionais, flores naturais, mudas de plantas ornamentais e frutíferas.-

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 185 - A Taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução reforma ou demolição de prédio e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.-

Artigo 186 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.-

Artigo 187 - A taxa de licença para execução de obras particulares, bem como as multas, serão cobradas de conformidade com a tabela própria, letras "a" e "b" anexas à este Código.-

Artigo 188 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-

SECCÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 189 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.-

Artigo 190 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.-

Artigo 191 - A licença concedida constará do alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terra planagem e urbanização.-

Artigo 192 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela própria anexa à este Código.-

SECCÃO VII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 193 - A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos será arrecadada de acordo com a legislação federal vigente.-

SECCÃO VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 194 - A taxa de licença para publicidade, é incidente sobre a inscrição e afixação de letreiros, disticos e outras formas similares, sobre a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes, propagandistas e painéis.-

§ 1º - A publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura, que aprovará ou não o tipo e o local.-

§ 2º - Continuam em vigor as condições estabelecidas pela lei nº 1056, de 17-outubro-1961.-

Artigo 195 - Não será permitido o emprêgo de outros meios de publicidade para fins comerciais, indústrias e similares.-

Artigo 196 - A taxa será cobrada de conformidade com a tabela própria anexa à este Código.-

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos

Artigo 197 - Entende-se por ocupação do solo, a instalação provi-
sória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro mó-
vel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de -
serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e será cobra-
da de conformidade com a tabela própria anexa à este Código.-

Artigo 198 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura
aprenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixa-
dos em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pa-
gamento da taxa de que trata esta Secção.-

SECCÃO X

Da Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal

Artigo 199 - O abate do gado destinado ao consumo público, no Ma-
tadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedido da
inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.-

Artigo 200 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o
abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a
Tabela própria anexa à este Código.-

Artigo 201 - A arrecadação da taxa de que trata esta Secção será
feita no ato da concessão da respectiva licença.-

Artigo 202 - Ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código
nas posturas municipais quem abater gado fóra do Matadouro.-

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SECCÃO 1a

Artigo 203 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de pe-
tição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas
autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município, e pe-
la concessão de alvarás de funcionamento.-

Artigo 204 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peti-
cionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do governo municipal, e será co-
brada de acôrdo com a tabela própria anexa à este Código.-

Artigo 205 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos
e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, -
bem como os pedidos de certidões relativos a processos dos servidores municipais.-

SECCÃO 2a

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 206 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios,-
de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e
nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as se-
guintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de cemitério.-

Artigo 207 - A arrecadação das taxas de que trata esta secção será
feita no ato da prestação do serviço de acôrdo com as tabelas anexas à este Código.

CAPÍTULO IV

Artigo 208 - A Taxa Rodoviária incide sôbre todas as propriedades
agrícolas beneficiadas com os serviços de conservação de estradas, dêsde que dela -
se utilize em virtude de servidão ou passagem forçada.-

Artigo 209 - A Taxa Rodoviária será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo vigente na região, por hectare de terras.-

CAPÍTULO V

Das Taxas e Serviços Urbanos

Artigo 210 - A Taxa de Serviços Urbanos, tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, de serviços de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Extinção de Incêndios e Salvamentos, Varrição de Vias Públicas e Conservação de Calçamento, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.-

Artigo 211 - A "Taxa de Limpeza Pública" será cobrada anualmente para cada prédio ou economia autônoma, localizadas nas zonas urbanas do Município na base de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, anualmente.-

Artigo 212 - Nos Distritos, a taxa será de 18% (dezoito por cento) anualmente, do salário mínimo vigente.-

Artigo 213 - A "Taxa de Iluminação Pública" será cobrada anualmente, para todos os imóveis localizados na zona urbana, na base de:

a) - Para cada unidade autônoma de imóvel edificado 6% (seis por cento) do salário mínimo vigente;

b) - Para cada unidade autônoma de terreno 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente.-

Artigo 214 - A "Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamentos", será cobrada anualmente de todos os imóveis edificados, na seguinte base:

I - Para os prédios residenciais = 3% (três por cento) sobre o salário mínimo da região;

II - Para os prédios de Indústria e Comércio = 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo da região

Artigo 215 - A "Taxa de Varrição de Vias Públicas", incide sobre os terrenos não edificados, localizados no Distrito da sede, do Município, será cobrada anualmente, na base da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o salário mínimo vigente, por metro linear de testada de terreno.-

Parágrafo único - Para todos os imóveis localizados nas esquinas a metragem utilizada para a cobrança da taxa de que trata o presente artigo, será a média obtida na divisão da metragem linear, pelo número de fachadas que tenha o imóvel.-

Artigo 216 - A Taxa de Conservação de Pavimentação incide sobre todos os imóveis localizados com frente para as vias públicas pavimentadas, e se refere ao leito rodante.-

§ 1º - A taxa de que trata este artigo, será cobrada na base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o salário mínimo vigente, anualmente para cada metro linear de testada.-

§ 2º - Para todos os imóveis localizados em esquina, a metragem utilizada para a cobrança de que trata este artigo, será a média obtida na divisão da metragem linear, pelo número de fachadas que tenha o imóvel.-

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Viagem

Artigo 217 - A Taxa de Viagem, tem como fato gerador, obra realizada pela Prefeitura, em serviços de reforma, e construção de calçadas, construção de muros, colocação de guias e sarjetas, pavimentação e substituição de pavimentação, em imóveis urbanos ou não localizados no Município.-

Artigo 218 - A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Viagem será o custo dos serviços.-

Artigo 219 - A taxa referente a prestação desses serviços, será - sempre acrescida de 10% (dez por cento) de administração.-

Parágrafo único - Do presente Código constará um capítulo especial referente a serviços de pavimentação.-

CAPÍTULO VII

Da Taxa dos Serviços de Pronto Socorro

Artigo 220 - A Taxa dos Serviços de Pronto Socorro, tem como fato gerador, o atendimento médico de Pronto Socorro, gratuito, de urgência, nas vias - públicas, em domicílio, ou no local onde funciona o serviço, aos que se enfermarem subitamente, ou que sejam vítimas de desastres ou acidentes.-

Artigo 221 - A taxa anual referida no artigo anterior, será lançada anualmente sobre todos os prédios localizados na zona urbana dos municípios, na base de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.-

CAPÍTULO VIII

Da Taxa da Guarda Noturna

Artigo 222 - A "Taxa de Guarda Noturna", tem como fato gerador o policiamento noturno da cidade, que poderá ser feito, por elementos da Força Pública do Estado, ou pela Polícia civil municipal.-

Artigo 223 - A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada, anualmente, da seguinte forma:

I - Para os prédios de residência: 2% (dois por cento) do salário mínimo da região;

II - Para os prédios comerciais e industriais: 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região.-

CAPÍTULO IX

Taxa de Televisão

Artigo 224 - A Taxa de Televisão tem como fato gerador os serviços de manutenção dos repetidores e demais aparelhamentos necessários, para captar em Araraquara, os sinais de televisão e será cobrada anualmente de todos aqueles que, a qualquer título, tenham em seu poder aparelhos receptores, na base de 10% (dois por cento) sobre o salário mínimo da região.-

Parágrafo único - A forma de lançamento, arrecadação e penalidades, será regulamentada pelo Poder Executivo.-

CAPÍTULO X

Contribuição de Melhoria

Artigo 225 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o crescimento do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.-

Artigo 226 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.-

Artigo 227 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação desta lei.-

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.-

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.-

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.-

Artigo 228 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época de lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.-

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.-

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.-

Artigo 229 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.-

Artigo 230 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 229, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.-

Artigo 231 - A impugnação deverá ser dirigida à administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo - conforme venha a ser regulamentado por decreto municipal.-

Artigo 232 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.-

Parágrafo único - No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.-

Artigo 233 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade - ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.-

Artigo 234 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel ;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.-

Artigo 235 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.-

Artigo 236 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel atualizado à época da cobrança.-

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.-

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis da correção dos débitos fiscais.-

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.-

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos de dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título se o preço do mercado fôr inferior.-

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.-

Artigo 237 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.-

TÍTULO X

Disposições sobre obras de pavimentação

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 238 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, -
própriamente ditas, as efetuadas na parte rodante das vias e logradouros públicos, e
nos passeios, e os trabalhos ou complementos habituais, tais como, estudos topográf-
ficos, ensaios de laboratórios, terraplanagem superficial, obras de escoamento de
águas pluviais, meio fio, pequenas obras de artes e outros inerentes.-

Artigo 239 - A pavimentação será devida:

I - em vias públicas, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias cujos tipos de pavimentação, por motivo de interesse público, e a
juízo da Prefeitura, deva ser substituído ou refeito;

§ 1º - No caso de substituição por tipo idêntico não será devida a
pavimentação, desde que as obras primitivas já tenham sido pagas a Municipalidade -
pelo contribuinte.-

§ 2º - No caso de substituição por outro tipo e a critério da Pre-
feitura, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o -
custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, atualizado pelos
índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal, para reavaliação do -
ativo.-

§ 3º - No caso de substituição para alargamento de vias ou logra-
douros públicos, a contribuição será calculada, tomando-se por base o disposto no
parágrafo anterior, para a parte existente e o custo atual dos serviços para a par-
te aumentada.-

Artigo 240 - O pagamento da pavimentação, poderá ser feito em até
36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais, da seguinte forma:

I - pagamento a vista com isenção fiscal de 3 (três) anos dos impostos -
predial urbano e territorial urbano;

II - pagamento em 12 (doze) prestações mensais e iguais, com acréscimo de-
20% (vinte por cento) com isenção fiscal de 3 (três) anos dos impostos predial urba-
no e territorial urbano;

III - pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e iguais, com -
acréscimo de 40% (quarenta por cento) com isenção fiscal de 2 (dois) anos dos impos-
tos predial urbano e territorial urbano; e,

IV - pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais com acrés-
cimo de 60% (sessenta por cento) com isenção fiscal de 2 (dois) anos dos impostos -
predial urbano e territorial urbano.-

§ 1º - A pavimentação devida nas vias e logradouros públicos moti-
vadas pela substituição ou alargamento, poderão ser pagas nos prazos mencionados no
presente artigo, mas não gozarão de isenção fiscal.-

§ 2º - Quando o contribuinte já tiver efetuado o pagamento no -
exercício, do imposto que será objeto de isenção fiscal e for seu imóvel beneficiário
do com a pavimentação, a isenção terá início no exercício seguinte.-

§ 3º - As isenções fiscais previstas no presente artigo, não podê-
rão em hipótese alguma, serem superiores as importâncias pagas pelos proprietários
pela execução dos serviços.-

§ 4º - A isenção fiscal terminará antes dos prazos previstos no -
presente artigo, quando as importâncias de impostos lançados se igualar ao custo -
da execução dos serviços.-

§ 5º - Fica o proprietário obrigado a efetuar o pagamento da di-
ferença verificada entre o imposto lançado e a parcela de isenção concedida, quan-
do o prazo da isenção vencer na vigência de um exercício financeiro.-

Artigo 241 - O início de pagamento da pavimentação, qualquer que
seja a modalidade escolhida pelo contribuinte, será inpreterivelmente dentro de
30 (trinta) dias da data em que tiver conhecimento do lançamento feito pela repar-
tição competente da Prefeitura Municipal, através de notificação pessoal ou edital
fixado na Portaria ou publicado na imprensa local.-

Artigo 242 - Quando os lançamentos forem simultâneos, recaindo em vários lados do imóvel, a pavimentação poderá ser cobrada a vista ou em parcelas mensais, primeiro de um lado, seguindo depois os demais, ficando a critério da Prefeitura estabelecer o escalonamento dos lados.-

Artigo 243 - Não havendo simultaneidade aplicar-se-á a orientação do artigo anterior, se houver novo lançamento em lado diferente daquele que está sendo pago, desde que o contribuinte esteja em dia com seus pagamentos referentes a coleta que recai sobre o mesmo imóvel.-

Artigo 244 - A configuração irregular do imóvel poderá ser levada em consideração para efeito do cálculo do quantum do lançamento, a critério da Prefeitura Municipal.-

Artigo 245 - O pagamento da pavimentação poderá ser feito através de recibos, emissão de promissórias pelo contribuinte ou ainda a expedição, pela Prefeitura, pelo sistema de "Carnet".-

Artigo 246 - O contribuinte que optar pelo pagamento em prestações mensais, deixar de efetuar o pagamento de 5 (cinco) prestações consecutivas, terá seu débito inscrito na dívida ativa, com os acréscimos previstos neste Código e a cobrança será feita amigável ou judicialmente.-

Artigo 247 - Os contribuintes em atraso com o pagamento da pavimentação, até a data da promulgação da presente lei, terão um prazo de 90 (noventa) dias para parcelar novamente seus débitos, mediante a atualização do custo da obra, sem juros e multa de mora, para liquidação no prazo máximo de 12 (doze) meses, mas com o acréscimo previsto no item II, do artigo 240.-

Parágrafo único - O contribuinte que não se manifestar dentro do prazo previsto no presente artigo, terá seu débito inscrito em Dívida Ativa, com os acréscimos previsto neste Código e cobrado amigável ou judicialmente.-

Artigo 248 - A Prefeitura Municipal considerará para efeito do prazo de pagamento da pavimentação a situação econômica do contribuinte, tanto para as obras já executadas e as a executar, a pedido do contribuinte, por requerimento, para as sindicâncias que se fizerem necessárias.-

Artigo 249 - A Prefeitura Municipal poderá também conceder prazos maiores até o máximo de 60 (sessenta) meses para o pagamento a quem estiverem sujeitos os imóveis de propriedade de instituições religiosas, de assistência social, recreativas, esportivas, sindicais e educacionais.-

Artigo 250 - O contribuinte que não se manifestar, decorrido o prazo de que trata o artigo 241, será lançado para o pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais, e na falta do pagamento de prestações aplicar-se-á o disposto no artigo 246.-

Artigo 251 - Os proprietários de loteamentos poderão executar, nas vias e logradouros públicos dos loteamentos, obras de pavimentação, por sua conta e ônus para o Município, dentro das normas técnicas do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal, devendo para isso requerer autorização para início dos serviços indicando a firma responsável pelas obras.-

Parágrafo único - Os proprietários de loteamentos que efetuarem as obras mencionadas no presente artigo, gozarão de isenção fiscal de 1 (um) ano do imposto territorial urbano, nos lotes cujas frentes forem pavimentadas.-

Artigo 252 - Fica assegurado aos atuais contribuintes dos serviços de pavimentação que estiverem em dia com seus pagamentos as vantagens estabelecidas em leis anteriores, para efeito de isenção dos impostos predial e territorial urbano.-

Artigo 253 - Ficam revogadas todas as leis municipais pertinentes a matéria de pavimentação de vias e logradouros públicos.-

TÍTULO XI

Dos preços dos serviços prestados pelo Município, e uso de seus bens e fornecimento de utilidades.-

CAPÍTULO I

Artigo 254 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa por si diretamente ou por suas autarquias, bem como as do uso de seus bens e as do fornecimento de utilidades, por eles produzidos, serão considerados preços.-

Artigo 255 - A fixação dos preços, para o que seja monopólio do Município e suas autarquias, terão por escopo o custo unitário, composto com base nos custos de produção, remuneração de pessoal, juros de capital empregado, depreciação de bens, administração e outros fatores cabíveis.-

Artigo 256 - Quando não for possível a obtenção direta do custo unitário, a fixação dar-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume do serviço prestado no exercício encerrado e o prestado no exercício considerado.-

§ 1º - O custo total para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço, as reservas para recuperação de equipamento, expansão do serviço e remuneração do capital empregado, que poderão ser apurados a qualquer época do exercício.-

Artigo 257 - Quando o Município não tiver o monopólio, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.-

Artigo 258 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de autorização legislativa.-

Artigo 259 - O sistema de preços do Município se aplica aos seguintes casos, além de outros:

- I - fornecimento de água e coleta de esgoto;
- II - ligação de água;
- III - aferição e reparos de hidrômetros;
- IV - ligação e desobstrução de esgotos;
- V - materiais produzidos pelo Município;
- VI - serviços prestados pelo Município, inclusive por máquinas, veículos e equipamentos;

Artigo 260 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso dos bens da Prefeitura, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.-

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários.-

Artigo 261 - Aplicam-se aos preços a sistemática do tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, denucição e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições de regulamentos deste Código.-

Artigo 262 - O Executivo Municipal expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução do presente capítulo.-

TÍTULO XII

Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 263 - Serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.-

Artigo 264 - Os prédios que sirvam de residência própria de usufrutuários, gozarão do desconto previsto no parágrafo 2º do artigo 131 deste Código.-

41

Artigo 265 - As épocas para pagamento dos tributos municipais, -
serão fixados através Decreto Executivo.-

Artigo 266 - Esta lei entrará em vigor em data de 1º de janeiro-
de 1.970.-

Artigo 267 - Ficam revogadas todas as leis de caráter tributário,
em vigor.-

Rud-Tos.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 17 (dezesete) de
dezembro de 1.969 (mil, novecentos e sessenta e nove).-

(a) RUBENS CRUZ

-Prefeito Municipal-

Publicado no Departamento Geral da Administração Municipal ,
na data supra.-

(a) OVIDIO DELPHINI

-Diretor Geral-

Registrada à fl. 291, do livro competente nº 7.-

TABELA

I - Taxa de Renovação de Licença, para localização de estabelecimentos - de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

MOVIMENTO ECONÔMICO DO ANO ANTERIOR:

Até NCR\$ 10.000,00					8% do salário mínimo
de mais de NCR\$ 10.000,00 a	NCR\$ 20.000,00	10% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 20.000,00 a	NCR\$ 30.000,00	20% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 30.000,00 a	NCR\$ 50.000,00	30% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 50.000,00 a	NCR\$ 80.000,00	40% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 80.000,00 a	NCR\$ 100.000,00	50% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 100.000,00 a	NCR\$ 150.000,00	60% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 150.000,00 a	NCR\$ 200.000,00	70% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 200.000,00 a	NCR\$ 300.000,00	80% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 300.000,00 a	NCR\$ 400.000,00	90% do salário mínimo		
de mais de NCR\$ 400.000,00 a	NCR\$ 500.000,00	1 salário mínimo		
de mais de NCR\$ 500.000,00 a	NCR\$ 600.000,00	2 salários mínimos		
de mais de NCR\$ 600.000,00 a	NCR\$ 800.000,00	3 salários mínimos		
de mais de NCR\$ 800.000,00 a	NCR\$ 1.000.000,00	4 salários mínimos		
de mais de NCR\$ 1.000.000,00 a	NCR\$ 1.500.000,00	5 salários mínimos		
de mais de NCR\$ 1.500.000,00			6 salários mínimos		

II - Bancos, estabelecimentos de créditos e financiadoras :

MÉDIA MENSAL DOS ATIVOS DURANTE O ANO

Até NCR\$ 300.000,00			2 salários mínimos
de mais de NCR\$ 300.000,00 a	NCR\$ 500.000,00	3 salários mínimos
de mais de NCR\$ 500.000,00 a	NCR\$ 1.000.000,00	4 salários mínimos
de mais de NCR\$ 1.000.000,00 a	NCR\$ 1.500.000,00	5 salários mínimos
de mais de NCR\$ 1.500.000,00			6 salários mínimos

III - Profissionais liberais

20% do salário mínimo

IV - Profissionais autônomos

10% do salário mínimo

T A B É L A

Licença para funcionamento em horário especial

-MOVIMENTO ECONÓMICO DO ANO ANTERIOR:

Até NCR\$ 10.000,00	
por dia	1% do salário mínimo
por mês	10% do salário mínimo
por ano	30% do salário mínimo
de NCR\$ 10.000,00 a NCR\$ 30.000,00	
por dia	2% do salário mínimo
por mês	15% do salário mínimo
por ano	40% do salário mínimo
de NCR\$ 30.000,00 a NCR\$ 60.000,00	
por dia	3% do salário mínimo
por mês	20% do salário mínimo
por ano	50% do salário mínimo
de NCR\$ 60.000,00 a NCR\$ 100.000,00	
por dia	4% do salário mínimo
por mês	30% do salário mínimo
por ano	60% do salário mínimo
de NCR\$ 100.000,00 a NCR\$ 200.000,00	
por dia	5% do salário mínimo
por mês	35% do salário mínimo
por ano	70% do salário mínimo
de NCR\$ 200.000,00 a NCR\$ 500.000,00	
por dia	6% do salário mínimo
por mês	45% do salário mínimo
por ano	90% do salário mínimo
de NCR\$ 500.000,00 a NCR\$ 800.000,00	
por dia	7% do salário mínimo
por mês	50% do salário mínimo
por ano	1 salário mínimo
de NCR\$ 800.000,00 a NCR\$ 1.100.000,00	
por dia	8% do salário mínimo
por mês	60% do salário mínimo
por ano	1,5 salário mínimo
de NCR\$ 1.100.000,00 a NCR\$ 1.500.000,00	
por dia	9% do salário mínimo
por mês	70% do salário mínimo
por ano	2 salários mínimos
de mais de NCR\$ 1.500.000,00	
por dia	10% do salário mínimo
por mês	80% do salário mínimo
por ano	3 salários mínimos

T A B É L ATaxa de Licença para o comércio ambulante

por dia	3% do salário mínimo
por mês	10% do salário mínimo
por ano	50% do salário mínimo

Taxa de Licença para o comércio eventual

por dia	2% do salário mínimo, para cada m ² da área ocupada.
---------------	--

T A B É L A

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E MULTASa) - Licença

Construção com planta fornecida pela Prefeitura	gratis
Construção popular	0,2% do salário mínimo por m ²
Construção modesta	0,3% do salário mínimo por m ²
Construção média	0,4% do salário mínimo por m ²
Construção fina	0,8% do salário mínimo por m ²
Construção de luxo	1% do salário mínimo por m ²

Reformas: 20% do salário mínimo, se não houver aumento de área construída, -
havendo aumento de área construída, aplica-se as alíquotas para --
construção.

Alinhamento 0,5% do salário mínimo por me-
tro linear.

Concessão do "HABITE-SE" sôbre os emolumentos da execu-
ção das obras 15% do salário
mínimo.

b) - Multas

- I - pelo início de construção, reconstrução,-
ampliação e reformas, antes da aprovação-
do projeto 1 décimo a 5 salários mínimos
- II - pela ocupação da via ou passeio público,-
com materiais de construção 20% do salário mínimo
- III - pelo uso do passeio ou via pública, como-
canteiro de serviços de obras 30% do salário mínimo
- IV - pela falta de tapume nas obras em constru-
ção no alinhamento 10% do salário mínimo
- V - pela falta de placa de profissional res-
ponsável ou da placa exigida pelo CREA -
nos projetos de moradias-econômicas..... 10% do salário mínimo
- VI - pela falta do "HABITE-SE" 20% do salário mínimo

Licença para execução de arruamentos e lotea-
mentos em terrenos particulares.

I - Arruamentos

- a - área até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a
logradouros públicos 4 salários mínimos
- b - cada 1.000 metros quadrados a mais que exceder o item "a" 2% do
salário mínimo.

II - Loteamentos

- a - área de 10.000 metros quadrados descontados os destinados a lo-
gradouros públicos 3 salários mínimos
- b - cada 1.000 metros quadrados que exceder o item "a" - 1,5% do sa-
lário mínimo.-

T A B E L ATAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Painéis exclusive a gás ou similares e letreiros, por ano:

Com área até 0,80 m ²	20% do salário mínimo
De 0,80 m ² até 1,50 m ²	30% do salário mínimo
De 1,50 m ² até 3,00m ²	50% do salário mínimo
De mais de 3,00m ² até 5,00m ²	80% do salário mínimo
De mais de 5,00m ²	1 salário mínimo

AMPLIFICADORES DE SONS E ALTO-FALANTES, QUANDO PERMITIDOS

Por dia	5% do salário mínimo
Por mês	30% do salário mínimo
Por ano	1,5 salário mínimo

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS ELOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

- 1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura:
 - a) - por dia e por m² 0,2% do salário mínimo.
 - b) - por mês e por m² 10% do salário mínimo
 - c) - por ano e por m² 40% do salário mínimo

- 2 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões públicas ou similares:

Por semana ou fração e por m² 2% do salário mínimo

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO

Por cabeça de gado bovino	5% do salário mínimo
Por cabeça de suino e outras espécies	3% do salário mínimo

T A B É L A1 - TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS:

a - caninos e caprinos, por cabeça	2% do salário mínimo
b - cavalares e muares - por cabeça	5% do salário mínimo
c - vacuns - por cabeça	5% do salário mínimo
d - diária - por cabeça	2% do salário mínimo

2 - TAXA DE CEMITÉRIOS:

Sepultamento em geral

a - menores	4% do salário mínimo
b - adultos	6% do salário mínimo

terreno perpétuo - Cemitério de São Bento

1ª categoria - especial - por m2	40% do salário mínimo
1ª categoria - por m2	30% do salário mínimo
terreno da quadra geral	20% do salário mínimo
remoção de ossos	4% do salário mínimo

assentamento de tumulos:

qualquer tipo de granito natural, mármore e granito artificial, sobre o valor do tumulo 6%

tumulo de tijólos 6% sobre o salário-mínimo

canteiro de flôres 4% sobre o salário-mínimo

inhumação	4% do salário mínimo
exumação	4% do salário mínimo
construção de carneiro	30% do salário mínimo
segundo sepultamento em jazigo - adultos	20% do salário mínimo
segundo sepultamento em tumulos - adultos	15% do salário mínimo
segundo sepultamento em valas - adultos	6% do salário mínimo
segundo sepultamento em jazigos - menores	15% do salário mínimo
segundo sepultamento em tumulos - menores	10% do salário mínimo
segundo sepultamento em valas - menores	4% do salário mínimo

3 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

por emplacamento 6% do salário mínimo

4 - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS, ARREZEMAGEM POR DIA OU FRAÇÃO NO DEPOSITO MUNICIPAL:

por quilo 0,01% do salário mínimo

TABELA PARA O LANCAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE1 - PROTOCOLO

Requerimento e demais papéis 0,6% do salário mínimo

2 - EMOLUMENTOS

Buscas de papéis arquivados ou parados, registro ou qualquer outro assentamento, até 6 meses

1% do salário mínimo

a - de mais de 6 meses até 5 anos

1,5% do salário mínimo

b - de mais de 5 anos até 15 anos

2% do salário mínimo

c - de mais de 15 até 30 anos

4% do salário mínimo

d - de mais de 30 até 50 anos

10% do salário mínimo

e - razea, por linha datilografada, independente da busca, que se pagará em separado

NCR\$ 0,20 por linha

f - certidão negativa, para registro de imóveis, e por imóvel

3% do salário mínimo

g - cancelamento de contratos

3% do salário mínimo

h - certidão de dívida de impostos e taxas para executivo fiscal

3% do salário mínimo

i - transferências de contrato ou concessões

5% do salário mínimo

j - vistoria a pedido das partes no perímetro urbano

20% do salário mínimo

k - idem, idem, fóra do perímetro urbano

30% do salário mínimo

NOTA: - Arredondam-se para mais as frações de NCR\$ 0,10 .